



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086439 - SC (2026/0125730-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE : WILLIAN PESSOA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Em que pesem os argumentos expostos neste agravo regimental, as teses delineadas na inicial do habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

3. Na espécie, o ora agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sob a suspeita de ser um elemento estruturante da cadeia delitiva, ao exercer as funções de comando e abastecimento dos múltiplos pontos de distribuição de drogas. Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de droga, de forma organizada.

4. A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). E, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Menciono, também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (HC n. 430.526/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/8/2018).

6. Acerca da contemporaneidade, como ressaltado no *decisum* agravado, o conteúdo dos autos revela que o Juízo singular decretou a custódia provisória em 19/12/2025, com base em fatos ocorridos entre maio/2025 e dezembro/2025. Além disso, o Magistrado de primeira instância destacou que a posição do agravante, à época da decretação, era de fornecedor e articulador do tráfico na região, o que revela que a conclusão se pautou em elementos contemporâneos.

7. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a proporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a insuficiência e a inadequação da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086439 - SC (2026/0125730-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WILLIAN PESSOA GARCIA (PRESO)
ADVOGADO : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE ENVOLVIMENTO COM O CRIME ORGANIZADO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. CONFIGURAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Em que pesem os argumentos expostos neste agravo regimental, as teses delineadas na inicial do habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

3. Na espécie, o ora agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sob a suspeita de ser um elemento estruturante da cadeia delitiva, ao exercer as funções de comando e abastecimento dos múltiplos pontos de distribuição de drogas. Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de droga, de forma organizada.

4. A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). E, ainda: "A prisão preventiva pode ser mantida para garantir a ordem pública quando há risco de reiteração delitiva e gravidade concreta das condutas" (AgRg no HC n. 985.879/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, 5ª T., julgado em 6/5/2025, DJEN de 13/5/2025). Menciono, também: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

5. Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do

Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (HC n. 430.526/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 23/8/2018).

6. Acerca da contemporaneidade, como ressaltado no *decisum* agravado, o conteúdo dos autos revela que o Juízo singular decretou a custódia provisória em 19/12/2025, com base em fatos ocorridos entre maio/2025 e dezembro/2025. Além disso, o Magistrado de primeira instância destacou que a posição do agravante, à época da decretação, era de fornecedor e articulador do tráfico na região, o que revela que a conclusão se pautou em elementos contemporâneos.

7. Com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a proporcionalidade na manutenção da segregação, tendo em vista a insuficiência e a inadequação da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais (art. 282, I, do CPP). Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 789.592/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 27/2/2023).

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WILLIAN PESSOA GARCIA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 520-528, de minha relatoria, em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o *decisum* impugnado se haveria baseado em suspeitas e em inferências, ao passo que reiterou

os argumentos quanto à inidoneidade da fundamentação empregada na decretação da custódia bem como à ausência de contemporaneidade da medida.

Assim, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à decisão colegiada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, as teses delineadas na inicial do habeas corpus foram apreciadas em sua completude – dentro dos limites permitidos para o instrumento processual empregado pelo agravante e de forma adequada à fase atual da persecução criminal. Deveras, as conclusões dispostas na decisão monocrática impugnada foram precedidas de fundamentos concretamente aplicados ao caso.

Na hipótese, ao apreciar a representação formulada pela autoridade policial, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia provisória do ora agravante sob os seguintes fundamentos (fls. 449-455, grifei):

[...]

No tocante a WILLIAN PESSOA GARCIA, a investigação avançou com a quebra de sigilo de dados telemáticos e análise das comunicações vinculadas à conta utilizada sob a alcunha “Versace”. Os relatórios técnicos demonstraram que se tratava de conta comercial, criada deliberadamente com dados fictícios, e utilizada de forma sistemática para a gestão da atividade criminosa. Foram identificados diversos grupos criados pelo próprio usuário, nos quais figurava como único participante, denominados “jet”, “fumo”, “hax”, “agenda”, “anotações” e “pix”, evidenciando método sofisticado de organização, controle de estoque, registro de clientes, planejamento de entregas e gerenciamento financeiro do tráfico.

[...]

Desse modo, a prova técnica extraída do telefone celular de LUCAS PHILIPPI CUSTODIO, aliada à interceptação e à análise dos dados telemáticos vinculados a WILLIAN PESSOA GARCIA, revela, com elevado grau de consistência, a atuação coordenada de ambos no contexto do tráfico de drogas, apontando LUCAS como responsável pela venda direta aos usuários finais e WILLIAN

como fornecedor e gestor da atividade ilícita, em cenário de associação estável, organizada e profissionalizada, plenamente apto a sustentar, em juízo de cognição sumária, os indícios de autoria colhidos pela investigação.

Dessa forma, os elementos reunidos nos autos, em especial as estruturas logísticas identificadas, os vínculos interpessoais e a persistência temporal da atividade delitiva, são suficientes, nesta fase processual, para demonstrar a existência de indícios razoáveis de autoria por parte de todos os representados, preenchendo o requisito do art. 312 do Código de Processo Penal quanto ao *fumus commissi delicti*.

Não bastasse, a análise dos elementos indiciários que apontam para a autoria delitiva evidencia de forma clara o risco que a manutenção da liberdade do conduzido representa, especialmente no que diz respeito à preservação da ordem pública.

[...]

Por conseguinte, o próprio conjunto de indícios de autoria, em relação a WILLIAN PESSOA GARCIA e LUCAS PHILIPPI CUSTODIO, permite concluir, em juízo perfunctório, **que há significativa probabilidade de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade, evidenciada pela aparente habitualidade no exercício da traficância e pela periculosidade concreta que emana da dedicação estável e profissional à prática de delitos graves, notadamente o tráfico de drogas em contexto organizado e contínuo.**

Passando à análise do *periculum in libertatis*, ainda que não se trate, na espécie, de conversão de prisão em flagrante, os parâmetros do art. 310, § 5º, do Código de Processo Penal constituem baliza interpretativa adequada para a aferição do risco atual que a liberdade dos investigados representa, em complemento ao art. 312 e ao seu § 3º, conforme as inovações introduzidas pela Lei n. 15.272/25. Tais dispositivos orientam a análise da necessidade da segregação cautelar a partir de elementos concretos extraídos do caso, e não de presunções abstratas.

À luz desse arcabouço normativo, a periculosidade concreta dos investigados deve ser aferida, especialmente, pelo *modus operandi* empregado (art. 312, § 3º, I), pela atuação em contexto de associação criminosa estruturada (inciso II), pela natureza, quantidade e variedade de entorpecentes em circulação (inciso III), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pela prática reiterada de infrações e pela persistência na atividade criminosa mesmo diante da atuação estatal (inciso IV), em consonância com as circunstâncias previstas no art. 310, § 5º, do CPP.

No caso concreto, o Relatório de Investigação e os elementos técnicos colhidos ao longo da apuração evidenciam, com elevado grau de probabilidade, que WILLIAN PESSOA GARCIA e LUCAS PHILIPPI CUSTODIO **não se limitariam a episódios isolados de traficância. Ao contrário, os dados extraídos dos aparelhos celulares, os relatórios de missão policial e a análise**

das comunicações telemáticas revelam atuação organizada, profissionalizada e contínua, com clara divisão de tarefas. LUCAS despontaria como responsável pela comercialização direta a usuários finais, mantendo carteira estável de clientes, negociando diferentes tipos de entorpecentes, utilizando meios eletrônicos de pagamento e adotando estratégias típicas de fidelização, ao passo que WILLIAN, sob a alcunha “Versace”, atuaria como fornecedor e articulador da atividade, coordenando o fornecimento de drogas em quantidades relevantes, gerenciando a operação por meio de conta comercial em aplicativo de mensagens e valendo-se de terceiros e de múltiplos pontos de apoio para ocultar sua identidade e garantir o funcionamento da cadeia delitiva.

[...]

Quanto a WILLIAN PESSOA GARCIA, os relatórios policiais são ainda mais contundentes ao apontá-lo como elemento estruturante da cadeia delitiva. As análises técnicas indicam que ele exercia função de comando e abastecimento, coordenando a distribuição de drogas em quantidades superiores às apreendidas no flagrante, gerenciando a operação à distância e utilizando múltiplos pontos de conexão e apoio logístico. A Polícia Civil destaca, inclusive, que tal forma de atuação — **com controle remoto da atividade, uso de terceiros e pulverização territorial** — revela elevada capacidade de adaptação e reorganização, dificultando a repressão pontual e ampliando o potencial de continuidade delitiva.

Os relatórios de missão policial ressaltam, ainda, que a persistência das comunicações, mesmo após ações policiais e apreensões, indica que a estrutura não se desarticula com a retirada de um único integrante, mas possui capacidade de recomposição rápida, com substituição de funções e manutenção do fluxo de drogas e valores. Essa constatação técnica reforça o entendimento de que a liberdade dos investigados representa risco concreto e atual à ordem pública, na medida em que favorece a imediata retomada das atividades ilícitas, agora com maior cautela operacional.

O risco de reiteração vem reforçado, no caso, pela evidência de que os representados, ambos jovens com apenas 21 anos, vêm se envolvendo com o submundo do tráfico desde a adolescência, como se vê das certidões de antecedentes criminais juntadas ao processo, cujos registros remontam a 2019 no caso de Lucas (quando tinha 15 anos), e 2020 no caso de Willian (quando possuía 16 anos).

[...]

Nesse contexto, a análise integrada dos relatórios policiais evidencia que o risco de reiteração delitiva não decorre de presunção abstrata, mas de dados objetivos: **profissionalização da atividade, divisão de tarefas, utilização de adolescentes, logística estruturada de armazenamento e entrega, além de histórico infracional compatível com a prática reiterada do tráfico.** Tais elementos, considerados em conjunto, demonstram

que a permanência dos investigados em liberdade tende a favorecer a continuidade e o aperfeiçoamento da atividade criminosa, justificando, em juízo de cognição sumária, a conclusão quanto à presença concreta do *periculum in libertatis*.

Assim, ao permanecerem em liberdade e persistirem na prática criminosa, evidencia-se que os representados representam efetiva ameaça à ordem pública. Não se trata de conjecturas ou suposições, mas de fatos concretos que revelam a imprescindibilidade da medida extrema; diante desse cenário, emergem elementos certos e plausíveis que permitem concluir que o conduzido, solto, implica em evidente risco à coletividade.

[...]

Diante dos fundamentos elencados está devidamente justificado à sociedade o perigo que a liberdade dos representados acarreta ao meio social.

Em razão dos mesmos argumentos, vê-se que a necessidade da prisão cautelar está calcada não só no perigo decorrente do *status libertatis*, mas também na (...) **existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada**” (Art. 311, § 2º, do CPP), já que os fatos em apuração são recentes.

Lado outro, cabe asseverar que a prisão preventiva está devidamente amparada em elementos concretos e contemporâneos, claramente aferíveis a partir das provas até o momento coligidas, não se tratando de decisão desmotivada ou dissociada dos parâmetros legais.

[...]

Importante consignar, outrossim, que no caso vertente não se mostra suficiente a aplicação de nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão para acautelar de modo eficaz a sociedade ou o processo, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP, **pois o risco concreto que a liberdade dos representados causa – já demonstrado ao longo da fundamentação - assim como as circunstâncias do caso em concreto, deixam claro que as cautelares são insuficientes à proteção da ordem pública, mesmo a utilização de tornozeleira eletrônica, tendo em vista que são medidas que obviamente preservam, ainda que com algumas limitações, direito de ir e vir do indivíduo.**

No julgamento do habeas corpus originário, o Tribunal de Justiça local manteve a segregação. Confirmam-se os argumentos, na parte que interessa (fls. 48-49, destaquei):

Não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, **é de extrema gravidade** e, além de impulsionar a violência, destróielares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da

prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população.

Vê-se que restou justificada, com elementos concretos, a necessidade da segregação do acusado, restando evidenciada que a custódia do paciente se faz indispensável para impedir a reiteração delituosa, medida que, inclusive, dá maior credibilidade à Justiça.

Percebe-se que a decisão está ancorada nos requisitos do art. 312 do Código do Processo Penal, pois nelas foram consideradas as circunstâncias dos fatos e as condições subjetivas do paciente, sendo constatado, corretamente, que a ordem pública restou debilitada, além do fato de não haver qualquer garantia de que o acusado solto não voltaria a delinquir.

Os elementos colhidos na investigação situam o paciente na função de fornecedor e articulador da atividade ilícita, identificado sob a alcunha "Versace". As mensagens extraídas do aparelho celular de corréu demonstram que era ele quem abastecia o varejo e repassava orientações sobre o funcionamento da cadeia de tráfico, revelando posição superior na hierarquia criminosa. Os dados telemáticos indicam acessos reiterados à conta utilizada para o gerenciamento da operação a partir de endereços vinculados ao paciente e a familiares diretos, o que reforça a vinculação da conta ao próprio investigado. Há, ainda, referência a negociações envolvendo quantidade de cocaína superior à apreendida no flagrante inicial, o que confirma atuação contínua e não episódica. Esses elementos, conjugados, formam indícios suficientes de autoria em relação ao paciente.

O decreto prisional lastreia-se em fundamentos concretos e contemporâneos alinhados ao art. 312 do CPP, com destaque para o risco de reiteração delitiva decorrente da profissionalização da atividade, da divisão de tarefas, do uso de adolescente para entrega e da capacidade de recomposição da cadeia criminosa. Soma-se a isso a notícia de processo em andamento por crime patrimonial e o histórico de atos infracionais do paciente por condutas análogas ao tráfico (eventos 7 e 88 da origem), indicando a periculosidade, a contemporaneidade e o fundado receio de reiteração, nos termos do art. 312, § 3º, do CPP.

A eventual controvérsia sobre a força probatória dos registros telemáticos, a titularidade de dispositivos ou a dinâmica dos acessos demanda instrução e exame verticalizado, incompatíveis com a via do habeas corpus, sobretudo quando a motivação judicial enfrentou tais questões com base no acervo já coligido.

Diante desse cenário, resta evidenciado que a prisão preventiva é necessária e proporcional, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado. A manutenção da custódia é medida indispensável para garantir a ordem pública e prevenir a reiteração criminosa, razão pela qual deve ser preservada.

[...]

Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o

que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, ainda mais diante do risco concreto de reiteração delituosa.

Aliás, "Demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal" (Habeas Corpus n. 2012.058359-4, de Criciúma, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 18-9-2012).

Registre-se, ademais, que eventuais predicados subjetivos positivos do paciente, por si sós, não são suficientes para amparar a concessão de liberdade.

De mais a mais, a manutenção da prisão não significa desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento.

Como tenho assinalado, a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa **para os meios ou os fins do processo penal** (arts. 312 e 315 do CPP).

Por seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Sustentado nessas premissas, verifico que são íntegros os fundamentos elencados para justificar a decretação e a manutenção da custódia provisória do réu, visto que contextualizaram, em dados concretos o *periculum libertatis*.

Na espécie, o ora agravante foi preso preventivamente pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sob a suspeita de ser um elemento estruturante da cadeia delitiva, ao exercer as funções de comando e abastecimento dos múltiplos pontos de distribuição de drogas. Nesse cenário, o Juízo de primeiro grau apontou, de forma idônea, a presença dos vetores

contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação concreta para decretar e manter a prisão preventiva, ao ressaltar a periculosidade do paciente, extraída do fato de ele, em tese, integrar grupo criminoso voltado à prática de tráfico de droga, de forma organizada.

A respeito do tema, esta Corte Superior entende que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (**AgRg no RHC n. 125.233/MG**, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha**, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009)" (**AgRg no RHC n. 191.289/SC**, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Ressalto que, "Em casos que envolvem organizações voltadas à reiterada prática de delitos de natureza grave, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem mantido a custódia preventiva dos investigados mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação" (**HC n. 430.526/DF**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 23/8/2018).

Essas circunstâncias revelam a **periculosidade** do agente e o risco de **reiteração delitiva**, dada a **aparente habitualidade da conduta**, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

No tocante à contemporaneidade, saliento que a decretação da custódia provisória ocorreu em **19/12/2025**, com base em fatos ocorridos entre **maio/2025 e dezembro/2025**. Além disso, o Juízo singular destacou que a posição do agravante, à época da decretação, era de fornecedor e articulador do tráfico na região (fl. 453), o que revela que a conclusão do Magistrado de primeiro grau se pautou em fatores contemporâneos.

Finalmente, com base nos elementos descritos, indicativos do risco de reiteração delitiva, nota-se a **proporcionalidade** na manutenção da segregação, tendo em vista a **insuficiência e a inadequação** da sua substituição por cautelares diversas, porquanto tais medidas **não se prestariam a evitar o cometimento de novas infrações penais** (art. 282, I, do CPP).

Nesse sentido: "as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (**AgRg no HC n. 789.592/SP**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 27/2/2023).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.086.439 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0125730-4

Número de Origem:

2032600038 50007586120268240575

50009344020268240575

50031475320258240575

50129864720268240000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : WILLIAN PESSOA GARCIA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIAN PESSOA GARCIA (PRESO)

ADVOGADO : DIOGENES LUIZ MINA DE OLIVEIRA - SC026894

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026